

## EDUCAÇÃO FINANCEIRA COMO FORMA DE SOLUCIONAR O SUPERENDIVIDAMENTO A LONGO PRAZO COM SUBSTRATO NA LEI Nº 14.181/21

*FINANCIAL EDUCATION AS A WAY TO SOLVE LONG-TERM  
OVER-INDEBTEDNESS, BASED ON LAW 14.181/21*

*Ilberto da Silva Junior\**

**Resumo:** Este trabalho visa analisar impacto da Lei nº 14.181 de 2021 que implementou à educação financeira como direito básico a todos os consumidores, legislando sobre o tema do endividamento que atinge 7 em cada 10 brasileiros, os quais, em certa parte, são excluídos da vida de consumo por perderem o acesso ao crédito. Para discorrer sobre esse ponto foi utilizado o contexto histórico da democratização de crédito, conceitos importantes da lei, dados estatísticos sobre inadimplentes, taxas de juros e superendividados e análises da Lei realizadas por doutrinadores. Assim, este artigo tem como objetivo estudar a relação factual existente entre a educação financeira e o número de endividados. Neste sentido, busca-se responder a seguinte questão: como a nº Lei 14.181 de 2021 impacta no incentivo à educação financeira no Brasil com foco no crédito sustentável e na informação aos consumidores para devolver a eles a sua dignidade? Para responder essa pergunta será utilizado na metodologia de pesquisa a abordagem dedutiva e de procedimento histórica, estatística e comparativa. Como técnica de pesquisa será utilizada a documentação direta e a observação indireta. Ademais, a hipótese para solucionar esse problema se concentra no maior investimento em escolas e publicidades sobre a lei. Logo, as conclusões são que a atualização do Código de Defesa do consumidor impacta positivamente no incentivo a educação financeira em escala nacional e será mais evidente esse impacto no longo prazo.

**Palavras-Chave:** Educação Financeira. Lei nº 14.181/2021. Superendividamento. Consumidor.

\*Graduando do 7º Semestre do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).  
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2122791392085854> . E-mail: [ilbertojr19@hotmail.com](mailto:ilbertojr19@hotmail.com) .



*Abstract: This paper aims to analyze the impact of Law no. 14.181 of 2021 that implemented financial education as a basic right to all consumers, legislating on the issue of indebtedness that affects 7 out of 10 Brazilians, which in some parts are excluded from consumer life by losing access to credit. To discuss this point, we used the historical context of the democratization of credit, important concepts of the law, statistical data on defaulters, interest rates and over-indebtedness, and analysis of the law by legal scholars. Thus, this article aims to study the factual relationship between financial education and the number of people in debt. In this sense, we seek to answer the following question: how does Law 14.181 of 2021 impact the incentive for financial education in Brazil with a focus on sustainable credit and consumer information to give these consumers back their dignity? To answer this question, the deductive approach will be used in the research methodology and the historical, statistical and comparative approach of procedure, and as a research technique direct documentation and indirect observation will be used. Furthermore, the hypothesis to solve this problem is concentrated in a greater investment in schools and publicity about the law. Therefore, the conclusions are that the "Código de Defesa do Consumidor" update has a positive impact on the incentive to financial education on a national scale and this impact will be more evident in the long term.*

*Keywords: Financial Education. Law no.14.181/2021. Over indebtedness. Consumer.*

## 1. INTRODUÇÃO

O Brasil após 2003, com a democratização de crédito, começou a apresentar problemas que antes não eram presentes como o endividamento em massa. Problema esse que foi agravado pela pandemia de COVID-19, pelas altas taxas de desemprego e juros, tornando-se como consequência uma situação crônica nacional, com recordes na taxa de endividados passando da casa de 70% (setenta por cento) da população.

Deste modo, o cenário econômico complicado aliado a falta de educação financeira ocasionou essa situação e impede que ele seja amenizado ou superado. Organizações nacionais e internacionais apontam a baixa alfabetização financeira no Brasil e no mundo como um grave problema, principalmente em uma sociedade de consumo, como a brasileira. Esta pode ser alterada, no entanto, com inclusões de planos educacionais de incentivo à educação financeira.

O legislador brasileiro, em observância as mudanças que ocorreram no cenário de crédito, decidiu, após vários anos de discussão, alterar o Código de Defesa do Consumidor, pois toda lei é uma refém do seu tempo e, neste caso, tornou-se imperativa a atualização ao cenário do século XXI e as novas práticas consumeristas quotidianas. Diante desse cenário, busca-se responder a seguinte questão:



como a Lei nº 14.181 de 2021, chamada de Lei do Superendividamento, impacta no incentivo à educação financeira no Brasil com foco no crédito sustentável e na informação aos consumidores para devolver a esses a sua dignidade?

O objetivo geral deste trabalho é responder este questionamento, sendo que possui como objetivos específicos contextualizar o cenário do endividamento no Brasil, apresentar o cenário dos consumidores e seus padrões de consumo em âmbito global e analisar a Lei nº 14.181/21. Para alcançar estes objetivos e com vistas a cumprir o rigor científico necessário, utilizou-se dos seguintes métodos de pesquisa: método de abordagem dedutivo, método de procedimento histórico, estatístico e comparativo e, como técnica de pesquisa, foi utilizada a documentação indireta com complementação de observação indireta.

A hipótese levantada para responder o problema de pesquisa suscitado é de que o maior investimento em escolas públicas será de extrema importância para diminuir o número de superendividados e a maior divulgação por meio de propagandas conscientizadoras sobre os direitos dos consumidores.

Destarte, primeiramente será realizada uma contextualização do cenário nacional sobre o endividamento e suas principais causas. Essa exposição será feita com dados estatísticos e conceitos acerca de endividamento. Após esta contextualização serão apresentados os dados sobre a educação financeira no país e no mundo, observando dados acerca do padrão de consumo dos consumidores. Por último, analisar-se-á a lei e os benefícios que ela gera no mercado de crédito responsável, educação financeira e na contribuição quanto à implementação de políticas públicas e privadas para fomentar o conhecimento dessa lei e dos direitos dos consumidores.

Por conseguinte, no próximo item abordar-se-á a relação existente entre as políticas monetárias nacionais e o sistema de consumo com os conceitos de endividamento e superendividamento.

## 2. SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

O endividamento nacional está intimamente ligado à falta de educação financeira e à democratização de crédito, que passou por diversas modificações desde o lançamento do plano real. Na década de 1990, com toda a problemática de alta de juros e insegurança do mercado, o acesso ao crédito se tornou muito mais caro e restrito. No entanto, após o ano de 2003, o crédito retomou o seu crescimento,



saindo da marca de 24,6% (vinte quatro vírgula seis por cento) para 45,2% (quarenta e cinco vírgula dois por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) em 2010, um aumento de 83% (oitenta e três por cento) em um curto período de sete anos (MORA, 2015).

O principal motivo para esse aumento na oferta de crédito foi a queda da taxa básica de juros, SELIC, de 24,9% (vinte e quatro vírgula nove por cento) em 2003 para 8,65% (oito vírgula sessenta e cinco por cento) em 2010. Isso impactou positivamente na taxa de juros para pessoas físicas, a qual saiu de mais de 45% (quarenta e cinco por cento) em 2003 para menos de 20% (vinte por cento) em 2010 e ocasionou o aumento médio dos prazos de pagamentos em mais de 150 dias, condicionando um poder maior para as pessoas acessarem bens de consumos duráveis, como carros e casas (MORA, 2015). De acordo com o Banco Central, na pesquisa realizada entre os anos de 2003-2010, o número de venda de veículos por ano no Brasil saltou de aproximadamente 1.900.000 em 2003 para mais de 3.300.000 em 2010, uma consequência direta da maior liberação de crédito as pessoas físicas em território nacional (MORA, 2015).

Essa grande mudança na política financeira do Brasil entre esses anos aliou-se ao otimismo dos consumidores, sendo que, de acordo com Kilborn (2006), “os indivíduos tendem a ser demasiadamente otimistas e confiantes no que diz respeito a sua própria suscetibilidade de risco”. Desta forma, não pensam na possibilidade de serem demitidos, terem seus salários diminuídos ou que algo superveniente ocorra e o impossibilite de cumprir a obrigação adquirida.

Dado essa mudança cultural, a população brasileira modificou sua forma de consumo, sendo abarcada pela Cultura do Mundo Líquido Moderno, exposta pelo Zygmunt Bauman (2010), na qual as pessoas se agarram ao consumo para serem culturalmente aceitas. Essa nova forma de viver, porém, é baseada em uma ideologia não sustentável, sendo a base de todo cenário capitalista a “remoção do Lixo”. Assim, a meta final é erradicar o sentimento de satisfação em suas posses e criar novas “necessidades”, para que sempre tenham desejos a realizar e que de preferência nunca estejam com todos os bens da moda para não se sentirem realizados (BAUMAN, 2010).

A população brasileira, observando esse novo cenário de democratização de crédito, algo que antes era restrito a pessoas com uma renda mais elevada uma vez que as taxas de juros no Brasil eram extremamente altas, começaram a adquirir obrigações em longas prestações, muitas vezes sem mesmo quantificar o impacto dessas prestações no longo prazo. Ou seja, a população começou a pensar mais no valor das parcelas, sem se preocupar muito com o impacto da prolongada obri-



gação de pagamento e do comprometimento fixo da renda, resultado de uma falta de educação financeira eficiente para racionalizar sobre alguns pontos importantes na contratação do crédito (MORA, 2015).

Desta forma, a pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), “Endividamento e inadimplência do Consumidor”, revela que em outubro de 2021 a taxa de endividamento das famílias brasileiras chegou a uma porcentagem recorde de 76,3% (setenta e seis vírgula três por cento) (CAMPOS, 2022). Esse dado não pode ser observado isoladamente e visto como um problema ou uma questão alarmante, pois países como Reino Unido e Estados Unidos possuem taxas muito mais elevadas de endividamento, superando já em 2010 a taxa de 120% (cento e vinte por cento) no índice de dívidas e renda familiar. Ou seja, o modelo capitalista, atual sistema financeiro, força a população a contrair obrigações de crédito, mas este cenário deve ser sempre equilibrado para não ocorrer o superendividamento (WILLIAMS, 2016).

O problema se inicia verdadeiramente quando o cidadão que contraiu essa obrigação de pagamento perde a sua capacidade de honrá-la, o que mostra um cenário extremamente preocupante para a saúde econômica do país e saúde financeira dos consumidores. O imaginário nacional que permeou durante décadas no Brasil foi que “o devedor é culpado, responsável único do seu estado de superendividamento”, visão que não é correta, dado que o fornecedor de crédito possui a sua participação na responsabilidade e deve oferecer a melhor opção para o consumidor e não uma condição que ele sabe não ser possível de honrar; o dever objetivo de boa-fé deve ser respeitado (GAULIA, 2016).

Como resultado dessa crença sem sentido e abusiva, os índices nacionais reproduziram esses paradigmas em forma de dados sistematizados pelo Serasa no “Mapa da Inadimplência e Renegociação de dívidas no Brasil”, iniciativa extremamente importante para o cenário nacional e que se iniciou em maio de 2021. Desde maio de 2020, o país enfrenta um contingente de mais de 60 milhões de inadimplentes, pessoas com dívidas em atrasos, totalizando um montante de R\$ 253,65 bilhões de reais, o que representa aproximadamente 9% (nove por cento) do PIB do Brasil (SERASA, 2021).

A questão é agravada quando se observa dados do CNC que indicam que 50% (cinquenta por cento) destes inadimplentes não possuem uma forma de honrar os pagamentos das dívidas contraídas. Nesse ponto, nota-se que a falta de educação financeira nacional, problema estrutural, possibilitou a concretização desses dados alarmantes apresentados e que ocasionaram que uma classe chamada de



superendividados chegasse a aviltante proporção de 50% (cinquenta por cento) dos inadimplentes (CAMPOS, 2022).

De acordo com Marques (2006, p. 231):

o superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.

Em outros termos, o superendividamento é a condição na qual a pessoa natural não possui a capacidade de honrar com as suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial. Fato este que impede as pessoas de usufruírem de uma vida digna, princípio fundamental, assegurado pela Constituição Federal de 1988 (CF), deixando-as em um cenário de complexa fragilidade social. O consumidor que se encontra nesse cenário por atitudes ativas inconscientes, pobreza, inexperiência, reduzido nível de escolaridade ou passivo, quando acontece uma causa superveniente que o impossibilita de manter o pagamento da dívida, como desemprego e morte do cônjuge, encontra-se em uma situação de hipossuficiência ainda mais evidente (MARQUES, 2021).

Ademais, após a negatificação deste consumidor e como consequência impossibilidade de obter crédito barato e cotidiano para que possa realizar suas atividades rotineiras, ele entra na chamada “morte financeira e social”, uma espécie de falência da pessoa natural, haja visto que lhes são retiradas a dignidade, a autoestima e a forma de subsistência material (PELLEGRINO, 2014, p. 173).

Dessa forma, nota-se que a evolução exponencial e a democratização do crédito no cenário nacional, aliados a uma baixa educação financeira, trouxeram uma nova realidade para o Brasil, a qual não foi e nem poderia ser prevista em 1990, na elaboração do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isso deixou essa legislação tão vanguardista para sua época como prisioneira do seu tempo, sendo necessária uma atualização para enquadrar esse novo problema consumerista que afeta atualmente mais de 63 milhões de pessoas inadimplentes e que, na época da elaboração do CDC, não era um problema de consumo (BENJAMIN, 2021).

Para modificar esse cenário de superendividamento no país, pesquisadores como Claudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Clarissa Costa de Lima se debruçaram sobre essa problemática em 2010, o que resultou em dois projetos de lei, sendo o segundo anteprojeto aprovado na forma da Lei nº 14.181/2021. Essa será exposta adiante e tem foco na reconciliação de dívidas com os credores,



na garantia do mínimo existencial, crédito responsável e na educação financeira como princípio norteador, objetivo deste trabalho, visto que é a única forma de se garantir uma saúde financeira prolongada e próspera as pessoas naturais e a economia (BENJAMIN, 2021).

O objetivo da Lei nº 14.181/2021 foi de manter o CDC como didático, de fácil leitura e de amplo conhecimento pela população em geral - ricos, pobres, analfabetos, cultos, etc. Outrossim, essa atualização ocorreu em um momento extremamente oportuno, durante a pandemia de COVID-19, evento que resultou em milhões de desempregados e milhares de mortos, afetando profundamente a saúde financeira das famílias que já vinham sofrendo com a crise há anos e com o acesso ao crédito facilitado, quando não predador, das instituições financeiras (PFEIFFER, 2021).

Assim, no próximo tópico serão abordados pontos específicos da importância da educação financeira na sociedade e o descaso deste ponto no cenário mundial, bem como serão analisados dados concretos da educação nacional com substrato na Lei nº 14.181/2021.

### 3. EDUCAÇÃO FINANCEIRA NACIONAL

A falta de educação financeira é um problema em escala global. Como aponta a S&P Global Financial Literacy Survey (Pesquisa Global Sobre Educação Financeira) em dados divulgados em 2018, dois em cada três adultos no mundo são analfabetos financeiro, ou seja, 66% (sessenta e seis por cento). Porém, esse dado é distribuído de forma não homogênea, sendo repartido de modo não linear, uma vez que em economias avançadas esse índice chega a 55% (cinquenta e cinco por cento) de alfabetizados e no Brasil essa média é de 35% (trinta e cinco por cento). Ou seja, somente 2 pontos percentuais acima da média mundial e que demonstra a extrema necessidade de ensino básico financeiro à população brasileira (DEMERTZIS, 2018).

Outrossim, o cenário encontrado pela pesquisa da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) aponta que 45% (quarenta e cinco por cento) dos brasileiros admitem não fazer um controle efetivo sobre o orçamento do mês e esse número se agrava quando são observadas as classes mais baixas, como C/D/E, que possuem uma taxa de 48% (quarenta e oito por cento) de descontrole. Além disso, a maioria dos consumidores entrevistados por esse órgão garantem que aprenderam finanças sozinhos, autodidatas, o que aponta a falha do Estado em educar a população para conseguir atingir a todos, evitar que ocorram descontroles orçamentários e falta de planejamento econômico (CNDL BRASIL, 2018).



A pesquisa da CNDL aponta, ademais, que 59% (cinquenta e nove por cento) dos entrevistados sentem dificuldades em controlar o orçamento. Entre os motivos apresentados, a “falta de disciplina” se apresenta como o maior vilão das pessoas que não possuem educação financeira. A grande parte da população afirma saber conceitos básicos de educação financeira como pesquisar preços antes da compra 86% (oitenta e seis por cento), comprar algo à vista 77% (setenta e sete por cento) e poupar e investir 67,2% (sessenta e sete vírgula dois por cento) (CNDL BRASIL, 2018). No entanto, os consumidores na prática não realizam esses passos básicos e somente 3% (três por cento) da população investe na bolsa de valores segundo dados apresentados pela ANBIMA na sua quarta edição do Raio-X do investidor (ANBIMA, 2021).

O estudo da ANBIMA mostrou que das pessoas que conseguiram poupar dinheiro, seja para investir ou para planejarem um evento futuro, somente 19% (dezenove por cento) guardaram uma porcentagem dos seus recebimentos mensais. Além disso, dos poucos brasileiros que possuem investimentos, estes os escolhem sem saber o porquê, visto que 60,5% (sessenta vírgula cinco por cento) dos entrevistados apresentaram a resposta de não saberem o motivo de escolherem determinado ativo. Logo, observa-se que a população brasileira não tem a mentalidade de investidor e quando rompe esse bloqueio se depara com a falta de conhecimento, o que pode resultar em perdas catastróficas ao cidadão que está buscando uma segurança econômica (ANBIMA, 2021).

Uma das causas dessa baixa educação financeira no Brasil é o espelho da baixa qualidade do ensino básico, pois, de acordo com o Instituto Nacional de Analfabetismo Funcional, somente 12% (doze por cento) da população brasileira apresenta nível proficiente de alfabetização (BRASIL, 2018). A grande maioria encontra-se em um nível anterior ao intermediário, ou seja, 64% (sessenta e quatro por cento) das pessoas possuem um nível de leitura que se enquadra em analfabeto, rudimentar ou elementar, cenário que revela a dificuldade do Estado em educar o brasileiro. Dessa forma, nota-se a necessidade de implementação de matérias de saúde financeira de forma obrigatória para mudar o paradigma da deficiência educacional, principalmente no caráter financeiro, somado, com um maior investimento nas escolas para que possam apresentar um melhor desempenho (BRASIL, 2018).

De acordo com a exposição de dados sobre educação financeira, observa-se a evidente necessidade de implementação dessa matéria nas escolas, cursos de acesso público e medidas público-privadas para amenizar a problemática e evitar que o superendividamento ocorra ou, ao menos, que seja mais difícil de ocorrer. As iniciativas que visam melhorar a educação financeira são importantes para propor-



cionar um maior conhecimento aos consumidores e um direcionamento nas suas decisões monetárias.

Contudo, os doutrinadores defendem que esse método por si só não é capaz de solucionar o problema do superendividamento, sendo um paliativo para que esse problema se reproduza em menor escala, pois de acordo com Claudia Lima Marques, “o fenômeno do superendividamento dos consumidores ocorre também em economias desenvolvidas e sociedades com maior nível de educação que a brasileira” (MARQUES, 2021, p.184).

Portanto, a Lei nº 14.181/2021 não deve ser analisada de forma fragmentária, pois todas as suas mudanças foram tomadas para auxiliar o consumidor de boa-fé a se prevenir do cenário do inadimplemento e superendividamento. Ademais, caso esta lei não surta o efeito preventivo, deverá ser utilizado o meio de resolução de conflitos com as repactuações e renegociações de dívida, previsto nos artigos 54 e 104 do CDC, buscando devolver a vida financeira ao consumidor, mantendo o seu mínimo existencial, e por consequência a sua dignidade humana (BRASIL, 1990).

Desta forma, no próximo item será abordada a relação existente entre a educação financeira com a Lei nº 14.181/2021, buscando analisar o impacto que esta lei causará a curto e a longo prazo no quadro de consumidores endividados nacionais.

#### 4. IMPACTO DA LEI Nº 14.181/2021 NA EDUCAÇÃO FINANCEIRA

A Lei nº 14.181 de 1 de julho de 2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor e dispôs sobre o tratamento do consumidor superendividado, definindo o superendividamento como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer o seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (BRASIL, 2021). Ou seja, os termos que norteiam essa lei se voltam para os “superendividados” e o seu direito ao “mínimo existencial”, o que será construído com uma educação nacional de qualidade, principalmente em razão da necessidade da grande massa dos consumidores de entenderem o básico de economia (BRASIL, 2021).

Assim, nota-se a necessidade de se conceituar o que é definido como mínimo existencial, garantia essa instituída pelo Poder Originário na Constituição Federal de 1988, a qual instituiu o preceito fundamental da garantia da dignidade humana como uma cláusula pétrea. Esse termo pode ser definido como uma quantia capaz de garantir uma vida digna para os indivíduos em questão (BENJAMIN, 2021); dado



a lei ser bem recente, ainda não se tem estipulado qual é a quantia que deve ser considerada como mínimo existencial. Claudia Lima Marques acredita que por ser a consignação possível em somente 30% (trinta por cento) do salário, os outros 70% (setenta por cento) podem ser vistos como a parcela que compõe o mínimo existencial. No entanto, este ponto ainda não está consolidado e muitos são os estudos que mostram a menor taxa do salário como mínimo existencial com o aumento da renda (MARQUES, 2021).

Karen Bertoncello (2015) apresentou uma pesquisa com casos reais do mínimo existencial, apontando o modelo Francês como uma forma diferente e que requer uma análise para possivelmente aplicar no contexto brasileiro. Na legislação francesa esse mínimo existencial é definido por lei. Até a faixa de 3.870 euros o valor que pode ser penhorável é de 20% (vinte por cento). No entanto, se o salário estiver entre 3.871 e 7.550 euros é possível descontar mais 10% (dez por cento) sem afetar o mínimo existencial. Contudo, após 22.236 euros de renda o excedente de 3.870 euros poderá ser utilizado em sua totalidade, pois este modelo observa esta quantidade como mínimo existencial para pessoas de classe mais alta, o que mostra uma forma interessante de legislar sobre esse tema tão subjetivo e que no Brasil ainda não existe uma definição consolidada (BERTONCELLO, 2015).

Ademais, Bertoncello realizou uma outra pesquisa, em cenário nacional, na Comarca de Sapiiranga, Rio Grande do Sul, com uma análise de mais de 250 casos, na qual ela analisou a diferença do mínimo existencial para esses indivíduos divididos em várias classes sociais, sendo a predominantes, os que ganhavam de 1 a 3 salários-mínimos - 71,3% (setenta e um vírgula três por cento). Os dados apresentados foram preocupantes, pois está população gasta mais de 40% (quarenta por cento) dos recebíveis somente com alimentação e com a somatória das despesas fixas e necessárias como remédios, água, luz, saúde, telefone, entre outros esse mínimo existencial ocupa grande parte do salário. Sendo assim, o mínimo existencial - observando as menores expectativas para as escalas - chegou em 78,19% (setenta e oito vírgula dezenove por cento) de comprometimento de renda. Ou seja, uma parcela muito superior aos 70% (setenta por cento) proposto por Claudia Lima Marques. Por pesquisas como essa existe a possibilidade de se averiguar como as coisas são de fato, portanto, tem-se que o judiciário não pode sistematizar uma quantidade fixa e deve pensar em uma abordagem que propicie a vida digna das pessoas em cada situação apresentada ao judiciário (BERTONCELLO, 2015).

Seguindo essa pretensão de definir o quanto seria o mínimo existencial digno, a Ordem dos Economistas do Brasil. em seus estudos enviados a Câmara dos



deputados sobre o impacto que o PL 3515/2015 causaria (o qual tornou-se a Lei nº 14.181 de 2021, ora analisada), apresentou que a população que se encontra na faixa de 1 a 5 salários-mínimos precisa de 65% (sessenta e cinco por cento) a 70% (setenta por cento) para preservar os seus gastos mínimos (MARQUES, 2021). Em síntese, essa questão está em um cenário de constantes pesquisas e espera-se que seja em breve pacificada, de forma a beneficiar os hipossuficientes, consumidores com rendas menores.

O aviltante número de consumidores inadimplentes e superendividados na sociedade brasileira é resultado direto da falta de Educação Financeira somada a um sistema financeiro nacional com elevadas taxas de juros, alcançando, em alguns casos, como o “Cartão de Crédito rotativo não regular”, a taxa de 883,68% (oitocentos e oitenta e três vírgula sessenta e oito por cento) ao ano no banco Omini As CFI (BRASIL, 2022).

Some-se a isso um cenário que era muito comum antes da provação dessa Lei, a propaganda abusiva e a oferta de crédito sem critérios a pessoa que não possuía condições de honrar suas dívidas; esse público-alvo encontrava-se em uma situação de extrema vulnerabilidade e recorriam a créditos com taxas mais altas por possuírem um baixo score de crédito ou falta de conhecimento e capacidade de se defender de ataques predatórios (GAGLIANO, 2021)

Deste modo, a legislação que modificou o CDC colocou no capítulo dos direitos básicos dos consumidores o seguinte inciso (BRASIL, 2021):

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas.

Essa previsão legal impediu que frases anteriormente quotidianas como “crédito para negativado”, “sem consulta ao SPC”, “crédito para pensionistas”, “taxa zero” e outros termos continuassem a ser empregados, pois foram configurados como práticas abusivas e que tendiam o consumidor ao erro (MARQUES, 2021, p.259).

Outrossim, a lei do superendividamento implementou condições que não podem ser realizadas no momento da oferta do crédito, pois são consideradas abusivas e vão de encontro ao princípio da boa-fé e do crédito sustentável, vide artigo 54-C do CDC (BRASIL, 2021):

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

V - Condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Este artigo traz grandes modificações na legislação de oferta de crédito, principalmente das instituições predatórias, garantindo desta forma uma maior segurança por haver previsão legal da ilicitude desses atos (BRASIL, 2021).

O Brasil por possuir um amplo número de endividados não pode atuar somente em uma única frente, a educação financeira, e esperar que essa única abordagem resolva tudo; a conciliação e repactuação de dívidas também deve ser realizada. Ademais, é evidente que a educação financeira instruirá o superendividado sobre os seus direitos e proporcionará a tutela estatal ou políticas públicas-privadas para resolver a sua problemática (LIMA, 2021).

Nada obstante, precisa ser apontado que esta lei possui como pilar central a boa-fé do consumidor, questão essa que vale para os dois lados da relação consumerista, o fornecedor de crédito e a capacidade do consumidor de honrar as suas dívidas. Ou seja, o credor deve auxiliar o consumidor e não o encaminhar a ruína.

A Lei nº 14.181/2021, em seu artigo 54-A, parágrafo terceiro, aponta as situações que não encontram respaldo na lei: as dívidas contraídas mediante fraude, má-fé, dolo de prejudicar o credor ou que “decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor” (BRASIL, 2021). Nesse trecho a lei novamente cai em uma interpretação complicada, uma vez que não existe definição para este termo, que pode ser interpretado de diversas maneiras.



Por ser uma legislação atual e não haver doutrina pacificada, mas diversos entendimentos obre o tema, fica-se com o questionamento. A título de exemplo, Lima (2021) questiona se um carro automático para um deficiente é um artigo de luxo, mesmo que para ele essa melhoria seja necessária. O entendimento inicial da doutrina ao analisar a Lei é que existe a possibilidade, em certos casos, de itens considerados de alto valor não serem interpretados como uma excludente para a aplicação da lei, pois o mínimo existencial e a vida das pessoas devem ser analisados de forma além de uma mera sobrevivência, saindo do limite da pobreza extrema e da falta de dignidade (SARLET, 2011).

Um problema presente na Lei do Superendividamento é o não enquadramento de um certo grupo de dívidas no rol de possibilidade de repactuação, as quais não são consideradas dívidas de consumo, tais como: alimentos, tributárias, financiamentos e cédulas bancárias. Isso que pode gerar um problema para as famílias resolverem a sua situação de endividamento. É evidente que essas dívidas entrarão na conta para manutenção do cálculo do mínimo existencial, contudo, Marques (2021, p.42) levanta a dúvida a respeito do que será realizado pelos togados na aplicação da Lei quando observarem a “impossibilidade manifesta de pagar a totalidade dessas dívidas de consumo”. Essa situação ainda se encontra em aberto, mas se espera que sejam tomadas decisões coerentes e que permitam a vida digna e restabelecimento desse consumidor no mundo do consumo.

A questão da prevenção do superendividamento deve ser tomada com a sua real importância, mesmo que seja vista como uma forma paliativa de solucionar o problema em escala nacional; o seu devido valor deve ser observado. O Banco Mundial, desde 2012, alerta o mundo sobre o endividamento das famílias, principalmente em países emergentes, pois consumidores endividados viram páreas para o mercado e a massa de endividados prejudica a economia nacional e quiçá global (MARQUES, 2013). Assim, a abordagem tímida do estado brasileiro sobre a educação financeira, colocando como um direito básico do consumidor é uma sistematização protetiva importante, mas que não deve se limitar a essa abordagem, sendo expandida por políticas públicas e privadas (LIMA, 2021).

Atualmente, o país está ainda em processo inicial de inclusão dessas medidas, mas após a aplicação de um plano piloto aos Estado do Ceará, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Tocantins e Distrito Federal, resultados positivos foram alcançados, os quais renderam ao Brasil referência no relatório *The impact of high school financial education - experimental evidence from Brasil*. Essa proposta resultou em um aumento de 21% (vinte e um por cento) no número de alunos que fazem lista



de gastos todos os meses e 1% (um por cento) do nível de alunos que realizam poupanças para o futuro. Assim, serão realizadas conferências sobre a educação financeira em maio, programadas pelo Comitê Nacional de Educação Financeira (Conef), ocorrendo em diversas cidades do país (BRASIL, 2022). Iniciativas que serão bem importantes para análises a longo prazo, uma vez que se pode questionar como tais políticas impactarão na população nos próximos 20 ou 30 anos.

No cenário atual do Brasil existe a necessidade de uma abordagem que vá muito além da educação financeira, pois este método possui o caráter mais preventivo do que reativo. Assim, deve-se utilizar as demais formas previstas na lei para solução de conflitos como a conciliação entre os credores, por meio de núcleos de conciliação e devedores e as repactuações de dívidas e dos planos de pagamento da lei.

O Serasa, grande contribuinte nacional na repactuação das dívidas, como exposto anteriormente, disponibiliza extratos mensais sobre os índices de inadimplência e renegociação de dívidas. Desde o início de sua atuação nacional em maio, os índices de inadimplentes subiram levemente, saindo de 62,98% (sessenta e dois vírgula noventa e oito por cento) para 63,40% (sessenta e três vírgula quarenta por cento). Contudo, essa não é uma forma eficiente de analisar a abordagem desse programa tão importante, visto que a média de renegociações mensais de dívidas por este órgão é de mais de R\$ 3 bilhões e a alta da Selic e da inflação são fatores notórios que não podem ser deixados de lado (SERASA, 2021).

Um dado preocupante da conciliação realizada pelo Serasa é que aproximadamente 1% (um por cento) do público auxiliado por essa iniciativa possui mais de 65 anos; em contrapartida o público mais beneficiado se localiza entre 26 a 50 anos, compondo aproximadamente 71% (setenta e um por cento). Situação que deve ser melhor distribuída, com marketing mais presente para o público idoso e principalmente a somatória da educação financeira para possibilitar que entendam os seus direitos e possam utilizar tanto da repactuação extrajudicial como da repactuação judicial, que será exposta a seguir (SERASA, 2021).

A conciliação é a fase inicial e obrigatória na repactuação de dívidas com os credores na repactuação judicial e deverá ser realizada em bloco, reunindo todos os credores, que deverão ser notificados de forma prévia. Neste procedimento o consumidor apresentará de forma inicial um modelo de pagamento para honrar com as suas dívidas de consumo e preservando o seu mínimo existencial. O conciliador, figura do juiz presente no ato, será responsável por realizar um contrato entre as partes, buscando devolver a dignidade da pessoa natural e ajudar a construir o plano de pagamento (VIAL; LIMA, 2021).



Além disso, o conciliador deve observar se os contratos serão benéficos ao consumidor, principalmente quando estiverem desacompanhados de um advogado para orientá-lo sobre as melhores decisões. A preservação do mínimo existencial é ponto fundamental para eficácia desse modelo, pois caso haja comprometimento exacerbado este consumidor não conseguirá cumprir com as suas obrigações e como consequência o acordo será quebrado, prejudicando os credores e o consumidor e rumando em direção oposta ao objetivo da Lei (VIAL; LIMA, 2021).

Aliado ao cenário da educação financeira, revisão e repactuação de dívidas do consumidor superendividado, tidos como métodos de prevenção, deve se ter a prática do crédito responsável como pilar para que essa Lei seja efetiva e gere resultados a longo prazo, como a diminuição do inadimplemento e superendividamento. Política essa que necessitará de regulações específicas, somadas com os princípios norteadores colocados no CDC como guias presente nos artigos 54-C e 54-D da Lei nº 14.181 de 2021 (MARQUES, 2021).

O crédito responsável é um dos pontos incluídos nessa lei, prevendo a obrigação do fornecedor de crédito de informar e esclarecer todas as implicações dessa contratação de crédito, levando em conta a idade e as consequências do inadimplemento que possa vir a ocorrer a este consumidor (BRASIL, 2021). Some-se a isso a necessidade de o fornecedor de crédito observar os dados da pessoa natural em recursos de proteção ao crédito, fazendo uma análise se esta pessoa precisa mesmo desse crédito, se ela possui capacidade de honrar o pagamento ou se somente será uma forma de afunda-la ainda mais no superendividamento (BRASIL, 2021)

O artigo 54-D da Lei do superendividamento (BRASIL, 2021) prevê que a quebra deste artigo sobre crédito responsável ou a omissão de informações básicas sobre as condições que estão sendo contratadas poderá acarretar mudanças na taxa de juros e encargos necessário. O legislador nesse sentido adotou uma posição bem protecionista ao consumidor, dando a ele uma condição de segurança, visto que cabe ao fornecedor averiguar pontos de segurança sobre o crédito (MARQUES, 2021).

Segundo o Ministro Antonio Herman Benjamin, em decisão sobre o direito à informação no Superior Tribunal de Justiça:

Um dos direitos mais básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no artigo 5º da Constituição de 1988, é a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (BRASIL, 2012).



Assim, a informação deve ser observada nos contratos de crédito como fato primordial, pois sem estas os consumidores não conseguirão fazer as inferências necessárias para entender se estes instrumentos estão de acordo com o que apreenderam e consideram como positivos.

A diferença de conhecimento entre os contratantes de crédito fará com que os emprestadores se desdobrem para mudar o discurso, adaptando o a cada idade e nível de instrução. No entanto, este deve ser válido com todos os consumidores, adotando o entendimento de auditório universal e particular, ou seja, os vários discursos adotados para consumidores menos instruídos têm que fazer o mesmo sentido para consumidores mais instruídos (ABREU, 2007).

O juiz poderá condenar o responsável pelo fornecimento do crédito a pagar indenizações moral e patrimonial pela quebra do dever de informação; e a redução de taxas e encargos. Ou seja, a informação é um ponto muito importante nas operações de crédito e deve ser visto como tal para os dois lados da operação, mas como as entidades bancárias possuem a capacidade de endividar as pessoas, elas devem seguir a sua função constitucional e prevenir que esta situação ocorra. Logo, os pontos mais importantes para analisar a distribuição de crédito responsável são a informação e a educação financeira pelas partes da relação obrigacional (LIMA; MARQUES, 2021).

O cenário vivenciado pela população brasileira desde 2016 é preocupante, com o alto índice de desempregados, lateralizando até junho de 2020 uma taxa média de 12,5% (doze vírgula cinco por cento). No entanto, com a pandemia do COVID19 ocorreu um aumento expressivo nesse índice chegando a 14,9% (catorze vírgula nove por cento) em agosto de 2020, sem contar os desalentados e subutilizados. Esses dados que ampliam a população em situação de vulnerabilidade financeira, favorecendo a um superendividamento passivo por causa superveniente e a extrema necessidade de aplicação da lei e medidas que vão além da prevenção e repactuação das dívidas, trazendo uma política expansionista para continuar a criação de riquezas nacionais e como consequência, empregos (IBGE, 2021).

Dessa forma, nota-se que a Lei nº 14.181 de 2021 é uma forma essencial para auxiliar a combater o superendividamento em massa na população brasileira e, embora esteja em um cenário bem inicial, observa-se que as mudanças apresentadas na mentalidade dos consumidores e principalmente nos fornecedores de crédito foram sentidas.



Por conseguinte, com a realização da comparação de dados sobre a educação financeira e fundamental no Brasil, fica evidente, portanto, o impacto positivo que esta lei poderá gerar no país. A informação, direito básico do consumidor, somente será efetiva quando o consumidor puder interpretar esses dados e saber quais as melhores decisões para ele no dia a dia e esse cenário somente ocorrerá com a educação de qualidade somada com a educação financeira.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade brasileira apresenta dados preocupantes sobre o superendividamento e inadimplemento, resultado de uma política creditória que, a princípio, auxiliou as pessoas com a diminuição dos juros e aumento dos prazos para pagamento. Isso ocasionou na democratização do crédito, possibilitando o acesso a bens que anteriormente eram restritos a certas classes. No entanto, a população brasileira, aliada aos pensamentos modernos, acabou virando vítima do sistema econômico, o qual emprega diferentes métodos para manter a economia em constante movimento, como a distribuição do crédito e as propagandas de produtos e empréstimos.

Esse cenário é agravado pela falta de educação financeira nacional, um problema que não atinge somente o Brasil, mas todo o mundo. Os brasileiros apresentam um desempenho bem baixo em educação financeira e até mesmo em educação formal, cenário que deve ser melhor incentivado por políticas públicas e privadas, uma vez que não existia previsão legal até 2021 de educação financeira nas escolas e os alunos eram forçados a estudarem sozinhos esse tema de grande importância em uma sociedade de consumo.

Neste íterim, a Lei nº 14.181 de 2021 vem com o objetivo de reverter esse cenário do superendividamento nacional, possibilitando a vida digna dos superendividados e a repactuação de suas dívidas quando estes estiverem endividados e focando na prevenção para que esse cenário não ocorra mais, com o auxílio da educação financeira, de informação claras para os consumidores na hora de adquirirem obrigações de crédito e com a proibição de propagandas predatórias.

Ademais, a educação financeira, ponto fulcral da lei, foi inserida como direito básico de todo consumidor e tornou-se um pilar do Código de Defesa do Consumidor. Essa mudança gera grandes benefícios a população, pois com a educação financeira ela poderá tomar as melhores decisões no caso concreto e entender o passo a passo para solucionar problemas que venham a ocorrer, como o endivida-



mento de boa-fé, o qual ocorre normalmente por fatos supervenientes. Além disso, dado a educação financeira, o endividamento ativo por consumidores de boa-fé seria mais difícil de ocorrer.

Desse modo, a Lei nº 14.181/21, mesmo sendo bastante recente, já impacta consideravelmente no mercado de crédito e conseqüentemente na educação financeira. O Serasa, grande contribuinte da causa de divulgação de informações para que os consumidores consigam renegociar a suas dívidas, gera um impacto mensal em milhares de pessoa e bilhões de reais em dívidas são renegociados mensalmente, impactando positivamente toda a economia nacional. Logo, a expectativa é que no futuro as políticas públicas de educação financeira continuem gerando frutos e, conseqüentemente, se diminua a taxa de superendividados no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ABREU. *A arte de argumentar: Gerenciando Razão e Emoção*. 10 ed. São Paulo: Ateliê Editorial, 2007.

ANBIMA. *Raio x do investidor brasileiro 5ª edição*. Disponível em: [https://www.anbima.com.br/pt\\_br/especial/raio-x-do-investidor-2021.htm](https://www.anbima.com.br/pt_br/especial/raio-x-do-investidor-2021.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. *A cultura no mundo líquido moderno*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

Benjamin, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. *Comentários à Lei 14.181/2021: a Atualização do CDC em Matéria de Superendividamento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BERTONCELLO, Karen. *Superendividamento do Consumidor - Mínimo existencial - Casos Concretos*. São Paulo: RT, 2015.

BRASIL. Banco Central do Brasil (BCB). *Séries temporais*. 2010. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. *Conferências sobre educação financeira acontecerão em maio*. Ministério da Educação. GOV.BR. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/35987-educacao-financieira>. Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto>.



gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. INAF. *Analfabetismo no Brasil*. Disponível em: <https://alfabetismofuncional.org.br/alfabetismo-no-brasil/>. Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. *Pessoa Física - Cartão de crédito rotativo não regular*. Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros/?parametros=tipopessoa:1;modalidade:203;encargo:101>. Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL. *PNAD Contínua- Pesquisa nacional por amostra de Domicílios Contínua*. IBGE. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm\\_source=landing&utm\\_medium=explica&utm\\_campaign=desemprego](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento 1.261.824-SP, 2ª turma*. Agravante: Brasil Telecom S/A. Apelada: Estado do Pará. Relator: Ministro Antonio Herman Benjamim. Distrito Federal, 12 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1828620&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 20 mar. 2020

CAMPOS, Ana Cristina. *CNC: Brasil encerrou 2021 com recorde de endividados: famílias recorreram mais ao crédito para sustentar o consumo*. 18 de jan. 2022. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-01/cnc-brasil-encerrou-2021-com-recorde-de-endividados>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CNDL BRASIL. *45% dos brasileiros não controlam as próprias finanças, mostra*

*pesquisa sobre educação financeira do SPC Brasil e CNDL*. 29 jan. 2018. Disponível em: <https://site.cndl.org.br/45-dos-brasileiros-nao-controlam-as-proprias-financas-mostra-pesquisa-sobre-educacao-financeira-do-spc-brasil-e-cndl/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

DEMERTZIS, Maria. *Financial Literacy: An necessary ingredient for financial robustness*. Bruegel. Disponível em: [https://cfrr.worldbank.org/sites/default/files/2020-02/01\\_0.pdf](https://cfrr.worldbank.org/sites/default/files/2020-02/01_0.pdf). Acesso: 24 jan. 2022.

GAULIA, Cristina Tereza. Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis- soluções judiciais eficazes. In MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli, LIMA; Clarissa Costa de. *Direito do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

KILBORN, Jason J. I. Estudos de direito comparado sobre superendividamento- Comportamentos econômicos, superendividamento. Estudo comparativo de insolvência do consumo: buscando as causas e avaliando soluções. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (coord). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. *Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. *Direito do consumidor endividado: superendividado e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de. *Nota sobre as conclusões do Banco Mundial em matéria de superendividamento dos consumidores pessoas físicas*. Revista Direito do Consumidor, vol. 89/2013, set.-out./2013

MORA, Mônica. *A Evolução do crédito no Brasil entre 2003 e 2010*. IPEA, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3537/1/td2022.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2021.

PELLEGRINO, Fabiana Andréia de Almeida Oliveira. *A tutela em face do superendividamento na perspectiva de uma hermenêutica contemporânea das relações de consumo*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de



Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, 2014.

PFEIFFER, Roberto Castellaños. Prefácio. In: BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. *Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ed. Porto Alegre.: Livraria do Advogado, 2011

SERASA. *Mapa da inadimplência e Renegociação de Dívidas no Brasil julho de 2021*. Serasa.com. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/Ino/static-webfiles/wallet/Mapa%20da%20Inadimpl%C3%Aancia%20e%20Renegocia%C3%A7%C3%A3o%20de%20D%C3%ADvidas%20no%20Brasil%20julho%202021.pdf> . Acesso em: 03 jan. 2022.

SERASA. *Mapa da inadimplência e Renegociação de Dívidas no Brasil agosto de 2021*. Serasa.com. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/assets/cms/2021/Mapa-da-Inadimple%C3%Aancia-e-Renegociac%C3%A7%C3%A3o-de-D%C3%ADvidas-no-Brasil-agosto-2021.pdf> . Acesso em: 03 jan. 2022.

SERASA. *Mapa da inadimplência e Renegociação de Dívidas no Brasil setembro de 2021*. Serasa.com. Disponível em: [https://www.serasa.com.br/assets/cms/2021/Mapa-da-Inadimplencia-Setembro\\_aprovado-compactado.pdf](https://www.serasa.com.br/assets/cms/2021/Mapa-da-Inadimplencia-Setembro_aprovado-compactado.pdf) . Acesso em: 03 jan. 2022.

SERASA. *Mapa da inadimplência e Renegociação de Dívidas no Brasil outubro de 2021*. Serasa.com. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/assets/cms/2021/Mapa-da-Inadimplencia.pdf> . Acesso em: 03 jan. 2022.

SERASA. *Mapa de inadimplência e Renegociação de Dívidas no Brasil junho de 2021*. Serasa.com. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/assets/cms/2021/Mapa-da-Inadimple%C3%Aancia-e-Renegociac%C3%A7%C3%A3o-de-D%C3%ADvidas-no-Brasil-junho-2021.pdf> . Acesso em: 3 jan. 2022.

SERASA. *Mapa de inadimplência e Renegociação de Dívidas no Brasil maio de 2021*. Serasa.com. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/assets/cms/2021/Mapa-de-Inadimple%C3%Aancia-no-Brasil.pdf> . Acesso em: 03 jan. 2022.

WILLIAMS, Toni. Quem quer ver? Um comentário sobre o novo paradigma internacional de regulação do mercado de crédito ao consumo. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. *Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017.

